

Proc. TC 2515/12

Fisca 1995



PROTÓCOLO nº: 0439,2014

Fls _____ Lmto _____ Horas _____
Ria Bananal - ES Em 10/11/2014

 Funcionamento

PARECER PRÉVIO TC-026/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2515/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - FELISMINO ARDIZZON

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

- 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2)
RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Felismino Ardizzon.

Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o Relatório Técnico Contábil RTC 48/2013 (fls. 1238 a 1252 e anexos, vols. VI e VII), que apontou a existência de possíveis irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

1.1. Quanto à formalização documental

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis, exigidas pela Resolução TC nº 182/02 e suas alterações, pela Instrução Normativa número 004/2008, e pela Lei nº 4.320/64. Quanto às demais peças determinadas pelas legislações precitadas, há ausência das seguintes:

1.1.1 – Ausência de Certidão firmada pelo responsável técnico, com a individualização dos cheques e os motivos da não compensação.

Base Legal: 127, inciso III, alínea d, parágrafo 1º, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações.

[...]

1.1.2 – Ausência do termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

b) Saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea b da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações posteriores.

[...]

1.1.3 – Ausência do demonstrativo contábil e resumos mensais, por evento, das folhas de pagamento das profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, incluindo aqueles cedidos ao Município por outras esferas de governo, evidenciando os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Artigo 1º, inciso XVI da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES Nº 004/2008.

[...]

1.1.4 – Demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Artigo 1º, inciso XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES nº 004/2008.

[...]

5. BALANÇO PATRIMONIAL

[...]

5.1 – Divergências entre os Saldos do Exercício Anterior (31/12/2009) e para o Exercício Seguinte (31/12/2010) registrados no Balancete Contábil e Demonstrativo de Crédito a Receber, respectivamente fls. 597 e 172, destes autos.

Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

[...]

5.2 – Divergência entre o valor arrecadado de Dívida Ativa registrada no anexo 02, fls. 11 e o apresentado no Demonstrativo da Dívida Ativa, fls. 798, destes autos.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

[...]

5.3 – Divergência entre o valor total das aquisições de Bens Móveis – consolidada, na Declaração de Inventário e o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme quadro abaixo:

Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

[...]

5.4 – Divergência entre o saldo de Restos a Pagar apresentado no Balanço Patrimonial – anexo 14, fls. 146 e o total Geral da Relação de Restos a Pagar, fls. 176 a 186, todas destes autos.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

[...]

5.5 – Cancelamento de valor na Conta Créditos a Receber no valor de R\$ 241.309,35 e transferência de Saldo de um exercício para outro sem movimentação, no exercício, da quantia de R\$ 136.479,71, da conta Diversos Responsáveis, não apresentando as devidas Nota(s) Explicativa(s), devidamente assinadas pelo Contabilista e Agente Responsável.

Base Legal: Artigo 104 da Resolução TCEES nº 182/2002.

[...]

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

[...]

6.1 – Devido a impossibilidade de se reconhecer a(s) origem(ns) e os motivos os valores que compõem a conta CRÉDITOS DIVERSOS A RECEBER apresentada na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor total de R\$ 242.698,63, necessitando para tanto, apresentação de Notas Explicativa, devidamente assinadas pelo Contabilista e Agente Responsável.

Base Legal: Art. 104 da Resolução TCEES nº 182/2002.

[...]

Pela ausência da documentação contábil na prestação de contas ficou prejudicada a análise da remuneração dos profissionais do magistério, da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, e aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Em sequência, a 6ª SCE manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 208/2013 (fl. 1270), sugerindo a citação do responsável, senhor Felismino Ardizzon, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 48/2013.

Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se a citação do senhor **Felismino Ardizzon**, por força da Decisão Monocrática Preliminar DECM 277/2013, fls. 1273/1275, que lhe concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da indicação de irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citado - Termo de Citação nº 581/2013 (fl. 1276), Aviso de Recebimento juntado na data de 10 de maio de 2013 (fls. 1277 e 1278), o responsável apresentou tempestivas justificativas (fls. 1281 a 1930).

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 266/2013** (fls. 1934 a 1948), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor. A chefia da 6ª Secretaria solicita que preliminarmente se discuta pela dilacão do prazo regimental de 24 meses para emissão do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, por conta da nova documentação complementar à Prestação de Contas Anual.

Considerando o disposto nos artigos 76¹ e 77, parágrafo único², da LC 621/2012, e o completo recebimento da documentação deu-se na data de 10 de junho de 2013, votou o conselheiro relator para que o termo final para emissão do parecer prévio por esta Corte fosse postergado para a data de 10 de junho de 2015 (fls. 1952 a 1954), o que foi acompanhado por esta Corte conforme Decisão TC 6641/2013 (fl.1955)

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise.

¹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

² Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.
Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Proc. TC 25151/12
Fls.: 1999
AM

PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/bc

O NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 847/2014 (fls. 1961 a 1971), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas e sugerindo recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Bananal.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PPJC 548/2014 (fls. 1974), em consonância com a manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 847/2014 (baseada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 266/2013), nos seguintes termos:

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Felismino Ardizzon, Prefeito Municipal, na data de 30 de março de 2012, através do Ofício-Gabinete Nº 0031/2012, protocolo 004443 (fls. 01/1231), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

[...] elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 266/2013 pelo auditor de controle externo Ronaldo Ferreira Sandrini (fls. 1934/1942), datada de 12 de novembro de 2013, que analisou toda a documentação e entendeu como atendidos e justificados todos os itens apontados no RTC, conforme segue:

1.1.1. – Ausência de Certidão firmada pelo responsável técnico, com a individualização dos cheques e os motivos da não compensação.

Base Legal: 127, inciso III, alínea d, § 1º, da Resolução TCEES nº 182/02.

No sentido do subscritor da pela inicial desta Corte de Contas, "não há motivação pela não compensação, firmada em certidão pelo responsável técnico." Todos os cheques emitidos e não compensados, até o envio da Prestação de Contas (31/03/2012) devem ser relacionados, com o nome da instituição, o número da conta, número do cheque não compensado e os motivos da não compensação, conforme quadro abaixo:

Emissão	Nº cheque	Nome do Credor	Cta. bancária	Valor
28.11.2011	002376	Lagos Supermercado Ltda. ME	11.397.866	324,20
30.12.2011	002476	Sobre Rodas Com. e Equip. Ltda,	11.397.866	3.082,45
28.11.2011	004648	Lagos Supermercado Ltda. ME	12.258.000	3.396,00
28.11.2011	004647	Lagos Supermercado Ltda. ME	12.258.000	990,00
28.11.2011	004649	Lagos Supermercado Ltda. ME	12.258.000	2.193,75
28.11.2011	026543	Lagos Supermercado Ltda. ME	3.213.394	1.204,00
12.12.2011	026655	Embratel Ltda.	3.213,394	45,40
19.12.2011	026753	Lagos Supermercado Ltda. ME	3.213,394	1.326,60
19.12.2011	026756	Lagos Supermercado Ltda. ME	3.213.394	124,00
19.12.2011	026767	Lagos Supermercado Ltda. ME	3.213.394	356,00
19.12.2011	026768	Lagos Supermercado Ltda. ME	3.213.394	170,40
19.12.2011	026723	Lagos Supermercado Ltda. ME	3.213.394	217,50
30.12.2011	026926	Lagos Supermercado Ltda.	3.213.394	90,00

Proc. TC 2515/12
Fls.: 2601
2011

PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/lbc

		ME		
30.12.2011	027084	Eleotério Póla ME	3.213.394	611,32

O gestor em resposta a ITI envia os extratos com a compensação dos cheques relacionados retro, com exceção do cheque 026.655 no valor de R\$ 45,40, que foi revertido em receita dada a não compensação, e acrescenta que desconhece os motivos pelos quais não foram descontados à época.

A resolução TC nº 252/12 revogou a exigência, que realmente, motivar o porque do credor não descontar o cheque é uma tarefa impossível ao gestor, pois vários fatores podem influenciar. Tem-se por atendido o pleito.

1.1.2 – Ausência do termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

b) Saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea b da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações posteriores.

Informa o subscritor que, este demonstrativo financeiro é de suma importância para se apurar os limites percentuais de gastos com educação e saúde, cujo destaque deve ser feito em cada conta objeto de convênios com a União (FNDE – Salário Educação, PDDE, PNAE, PNATE e outros), (SUS – PAB, PAC's, PSF e outros), com o(s) Estado(s) ou entre os Municípios, pois sem esta anotação em cada conta que houve movimentação é impossível levantar o percentual de gasto com educação (25%) e saúde (15%) das Receitas Tributárias e de transferências.

O gestor encaminha os documentos solicitados as fls. 1320/1330.

Item **atendido**, entretanto os cálculos que não foram realizados à época no RTC serão comentados ao final desta análise contábil.

1.1.3 – Ausência do demonstrativo contábil e resumos mensais, por evento, das folhas de pagamento das profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, incluindo aqueles cedidos ao Município por outras esferas de governo, evidenciando os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Artigo 1º, inciso XVI da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES Nº 004/2008.

Informa a ITI, que para o cálculo do limite percentual das despesas com o pessoal do magistério a IN TCEES nº 004/2008 determinou a remessa anexada à PCA do demonstrativo dos gastos com os profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive os profissionais cedidos ao Município de outras esferas de governo, destacando mensalmente os valores empenhados, liquidados e pagos.

Não foi anexado à PCA o demonstrativo com os resumos mensais, por evento, das folhas de pagamento dos profissionais do magistério na educação infantil e ensino fundamental, inclusive aqueles cedidos ao município por outras esferas de governo dos valores empenhados, liquidados e pagos, conforme determinado pelo IN TCEES nº 004/2008.

25/5/12
AM
LBB

PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/fbc

O gestor encaminha os documentos solicitados as fls. 1332/1793.

Item atendido, entretanto os cálculos que não foram realizados à época no RTC serão comentados ao final desta análise contábil.

1.1.4 – Demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Artigo 1º, inciso XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES nº 004/2008.

E necessário como no item anterior, a anexação do demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas referente as obrigações patronais decorrentes dos gastos com os profissionais do magistério em educação infantil e ensino fundamental.

O gestor encaminha os documentos solicitados as fls. 1332/1793.

Item atendido, entretanto os cálculos que não foram realizados à época no RTC serão comentados ao final desta análise contábil.

2.3.1 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

A apuração do limite percentual de gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério ficou prejudicada em virtude da ausência de demonstrativos especificados nos itens 1.1.3 e 1.1.4, retros.

Apurados os limites, conforme anexos, tem-se como regular com 60,79% de aplicação em remuneração dos profissionais do magistério.

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Como no item anterior o limite percentual na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino não pode ser levantado devido a ausência das peças apontadas nos itens 1.1.3 e 1.1.4, retros.

Apurados os limites, conforme anexos, tem-se para o MDE como regular com 25,99% de aplicação em Manutenção do Ensino.

2.4. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Este também ficou impossível de se verificar em virtude da ausência da peça mencionada no item 1.1.2, conforme RTC.

Calculado, tem-se em Aplicação em Ação de Saúde 32,74%, estando regular..

3.1 – Demonstraçao do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 48.090.480,00
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 90.000,00
(=) Despesa Fixada	R\$ 48.180.480,00

3.1.1 – Valor do Crédito Especial fixado menor, no Balanço Orçamentário, do que o autorizado pelas Leis no valor de R\$ 123.000,00.

Base Legal: Art. 45 c/c 85 da lei 4.320/64.

Ao analisar o valor do Crédito Especial, registrado no balanço orçamentário, fls. 140, destes autos, nota-se que o valor fixado é menor que valor total das leis autorizativas, fls. 578 conforme quadros abaixo:

Título	Bal.Orçament.fl. 140	Total LeisAutorizativas	Divergência
Crédito Especial	R\$ 90.000,00	R\$ 123.000,00	R\$ 33.000,00

Título	Lei Autorizativa	Decreto	Valor
Crédito Especial	1076, 22/02/2011	1199, 23/02/2011	R\$ 48.000,00
" "	1092, 02/08/2011	1234, 19/08/2011	R\$ 45.000,00
" "	1111, 08/11/2011	1260, 22/11/2011	R\$ 30.000,00
Total	-	-	R\$ 123.000,00

Em resposta o gestor informa que a diferença de R\$ 33.000,00 se referem a anulação

Em resposta o gestor informa que a diferença de R\$ 33.000,00 se referem a anulação dos créditos, onde traz documentação anexa comprovatória.

Desta feita, tem-se por justificado.

3.2 - Demonstração da Receita

Constata-se que houve um superávit em relação à previsão, conforme demonstrado a seguir:

Receita Prevista	R\$ 45.000.000,00
(-) Receita Arrecadada	<u>R\$ 49.789.634,98</u>
(=) Superávit	R\$ 4.789.634,98

3.3 - Demonstração da Despesa

Despesa Fixada	R\$ 48.180.480,00
(-) Despesa Executada	<u>R\$ 43.512.401,43</u>
(=) Economia Orçamentária	R\$ 4.668.078,57

Demonstração prejudicada em virtude das impropriedades apontadas nos itens 3.1.1.
Cálculo atualizado, com regularidade.

Proc. TC 25.15/12
Fls.: 2009


PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/lbc

3.4 - Resultado Orçamentário:

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado:

Receita Arrecadada	R\$	48.789.634,98
(-) Despesa Orçamentária Executada	R\$	43.512.401,43
(=) Superávit	R\$	5.277.233,55

5.1 – Divergências entre os Saldos do Exercício Anterior (31/12/2010) e para o Exercício Seguinte (31/12/2011) registrados no Balancete Contábil e Demonstrativo de Crédito a Receber, respectivamente fls. 597 e 172, destes autos.

Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

Divergência de Saldo em 31/12/2010

Realizável		
Saldo Exercício Anterior no Balancete Contábil fls. 597	R\$	479.134,06
Saldo Exercício Anterior Dem. Créd.a Receber fls. 172	R\$	377.992,28
(=) Divergência no Saldo em 31/12/2010	R\$	101.141,78

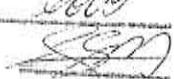
Divergência de Saldo em 31/12/2011

Realizável		
Saldo Exercício Seguinte no Balancete Contábil fls. 597	R\$	229.696,02
Saldo Exercício Anterior Dem. Créd.a Receber fls. 172	R\$	136.521,19
(=) Divergência no Saldo em 31/12/2011	R\$	93.174,83

Confrontando o valor do Saldo do Exercício Anterior (31/12/2010) do Balancete Contábil, fls. 597 com o Demonstrativo de Créditos a Receber, fls. 172 e do Saldo para o Exercício Seguinte (31/12/2011) dos mesmos demonstrativos e fls. verifica-se as divergências, de respectivamente R\$ 101.141,78 e 93.174,83.

O gestor explana que as divergências encontradas não existem, pois são frutos da consolidação da conta Serviços Faturados do SAAE, as fls. 1809 traz novo Demonstrativo dos Créditos a Receber com a correção mencionada.

Realmente, em uma breve olha no Balancete as fls. 597, se vê que a conta serviços faturados é a originária da divergência entre os dois demonstrativos. Entretanto, há sim divergência entre os dois demonstrativos, que só agora em sede de defesa o gestor a corrigi, todavia, a correção é em fórmula do demonstrativo de fls. 597, e não de lançamentos contábeis no balancete de fls. 179, o que autoriza a sua substituição de peças contábeis.

Proc. TC 2515712
Fls.: 365


PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/fbc

Assim, tem-se justificado o item.

5.2 – Divergência entre o valor arrecadado de Dívida Ativa registrada no anexo 02, fls. 11 e o apresentado no Demonstrativo da Dívida Ativa, fls. 798, destes autos.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

Receita de Dívida Ativa		
Valor registrado no anexo 02, fls. 11	R\$	20.341,13
Valor registrado no Dem. da Dívida Ativa 02, fls. 798	R\$	49.631,74
(=) Divergência	(R\$	29.290,61)

O gestor esclarece que na apuração por esta Corte de Contas, faltou incluir os encargos sobre a arrecadação da Dívida Ativa no valor de R\$ 29.290,61, não subsistindo a divergência apurada.

Verifica-se, as fls. 147 no Balanço Patrimonial que o valor registrado está coerente os demonstrativos de fls. 798, em R\$ 196.149,31.

Assim, justificada a divergência do item.

5.3 – Divergência entre o valor total das aquisições de Bens Móveis – consolidada, na Declaração de Inventário e o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme quadro abaixo:

Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

Bens Móveis		
Aquisições do Exercício conf Inventário, fls. 745/747	R\$	1.453.445,23
(+) Prefeitura - fls. 745	R\$	1.015.920,37
(+) Câmara - fls. 745	R\$	7.409,89
(+) Fundo Municipal de Saúde fls. 746	R\$	385.361,01
(+) SAAE - fls. 747	R\$	42.483,96
(+) IPSMRB fls. 747	R\$	2.270,00
(-) Total das Aquisições na Variação Patrimonial (DVP)	R\$	1.408.691,27
(=) Divergência	R\$	44.753,96

O valor total das aquisições no exercício de 2011 Consolidado (composto por todos os órgãos do Município), discriminadas na Declaração de Inventário de Bens está divergente do valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais também Consolidada, a quantia de R\$ 44.753,96.

O gestor reconhece a divergência, atribuindo ao sistema contábil a não consolidação das cotas do SAAE e do IPSMRB. Entretanto alega que não se encontra mais na função de Prefeito Municipal, e que solicitará ao atual gestor para incluir as correções no exercício corrente.

25/5/12
2006
GBC

PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/fbc

Registra, ainda, que tais inadequações não só na consolidação e não nas contabilidades individualizadas de cada entidade faltosa.

Entendemos que a fala é de natureza formal, pois há registros nas entidades filhas, somente por falha é que se não consolidou adequadamente. No entanto, merece mais atenção o Setor de Contabilidade do Município para as PCA enviadas a esta Corte de Contas. Não por esta fala isolada, mas por todas as outras acimas enumeradas.

Assim, sugiro a adequação dos registros a ser atribuído ao atual gestor para que na próxima PCA se façam os ajustes necessários para regularizar as consolidações ora faltosas.

5.4 – Divergência entre o saldo de Restos a Pagar apresentado no Balanço Patrimonial – anexo 14, fls. 146 e o total Geral da Relação de Restos a Pagar, fls. 176 a 186, todas destes autos.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

Comparando-se o total de Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial, fls. 146 e o total geral da Relação de Restos a Pagar constata-se uma divergência de R\$ 1.450.629,50.

Passivo Circulante			
Restos a Pagar			
Total Saldo no Balanço Patrimonial - fls. 146	R\$	3.508.851,81	
(-) Saldo Total Geral da Relação - fls. 176/186	R\$	2.058.222,31	
(=) Divergência	R\$	1.450.629,50	

PASSIVO PERMANENTE			
Divida Fundada			
Saldo Exercício Anterior	R\$	4.209.738,19	
(+) Inscrição no Exercício	R\$	15.516.046,17	
(-) Baixa no Exercício	R\$	392.188,32	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	19.333.596,04	

SALDO PATRIMONIAL:			
Ativo Real Líquido/2010	R\$	43.089.506,39	
(-) Déficit Patrimonial/2011	R\$	4.587.568,66	
(=) Ativo Real Líquido/2011	R\$	38.501.937,73	

O valor do Superávit Patrimonial do Exercício não foi apurado em virtude das impropriedades verificadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, itens 5.2, 5.3 e 6.1, deste RTC.

O gestor argumenta que não há divergência, pois os seus Restos a Pagar mais os das entidades do município totalizam 3.508.851,81.

Razão assiste ao gestor, o técnico ao pegar os Restos a Pagar as fls. 186, somente somou os da Prefeitura, não considerando das demais entidades, conforme fls. 175 no total de R\$ 3.508.851,81, conforme fls. 1816/1822.

Tendo em vista as justificativas do gestor. Item apurado e justificado.

5.5 – Cancelamento de valor na Conta Créditos a Receber no valor de R\$ 241.309,35 e transferência de Saldo de um exercício para outro sem movimentação, no exercício, da quantia de R\$ 136.479,71, da conta Diversos Responsáveis, não apresentando as devidas Nota(s) Explicativa(s), devidamente assinadas pelo Contabilista e Agente Responsável.

Base Legal: Artigo 104 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Ao proceder a análise do Demonstrativo dos Créditos a Receber ficou constatado que houve cancelamento no valor de R\$ 241.309,35 – Valores de INSS a Compensar, sem a devida apresentação de nota explicativa que motivou tal operação. Também ausência de nota explicativa sobre a origem e não movimentação no exercício do valor de R\$ 136.479,71 – Diversos Responsáveis.

Quanto ao valor de R\$ 241.309,35, alega o gestor que se trata de valo anular de previsão para a compensação de valores junto ao INSS. Item já apurado na PCA de 2010, desta feita item prejudicado, pois a PCA de 2010 já foi julgada.

Já o valor de R\$ 136.479,71, se refere a perda em aplicação financeira ocorrida em 2004 junto ao banco Santos, conforme fls. 1824ss, do Instituto de Previdência local. Entendo que deveria dar baixa ao credito contra conta de resultado. As fls. 1926 consta a provação das contas do Instituto de previdência local.

Item justificados.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A Demonstração das Variações Patrimoniais não evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária para demonstrar o resultado patrimonial do exercício face as inconsistências apontadas nos itens 5.2 e 5.3 e no que segue abaixo:

6.1 – Devido a impossibilidade de se reconhecer a(s) origem(ns) e os motivos os valores que compõem a conta CRÉDITOS DIVERSOS A RECEBER apresentada na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor total de R\$ 242.698,63, necessitando para tanto, apresentação de Notas Explicativa, devidamente assinadas pelo Contabilista e Agente Responsável.

Base Legal: Art. 104 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Justifica o gestor que o valor total do questionamento R\$ 242.698,63, é composto por R\$ 241.309,35, se referente ao item 5.5 desta peça, que trata de cancelamento de previsão para compensação financeira entre o INSS, mais R\$ 1.398,28 referente à anulação de serviços faturados provisionados do SAAE local.

Item explicado e justificado.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da **ITC - Instrução Técnica Conclusiva**, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

O gestor as fls. 1293, REQUER sustentação oral por na forma regimental.

Antes do envio dos autos a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, o Plenário desta Corte decidiu – Decisão TC 6641/2013, nos termos do voto do então Relator, Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, considerar como termo inicial da contagem de prazo para a emissão de Parecer Prévio a apresentação da documentação por parte do responsável na data de 10 de junho de 2013, tendo como torno final a data de 10 de junho de 2015, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012.

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 48/2013 os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada/Autorizada			R\$ 48.180.480,00
Despesa Executada			R\$ 43.512.401,43
Economia Orçamentária			R\$ 4.668.078,57
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior			R\$ 25.462.451,07
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte			R\$ 33.735.827,32
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 33.965.523,34	Financeiro	R\$ 3.552.761,26
Permanente	R\$ 27.422.771,69	Permanente	R\$ 19.333.596,04
Compensado	R\$ 139.836,60	Compensado	R\$ 139.836,60
ATIVO REAL	R\$ 61.388.295,03	PASSIVO REAL	R\$ 22.886.357,30
Saldo financeiro (Superávit)			R\$ 30.412.762,08
Ativo Real Líquido			R\$ 38.501.937,73

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 48/2013 registrou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	44.166.036,94		
- Despesa Poder Executivo ³	19.277.292,55	máx 54%	43,65%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ⁴	20.343.652,28	máx 60%	46,06%
Receita Bruta de Impostos	28.339.162,13		

³ Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

⁴ Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

- Manutenção do Ensino⁵	7.365.775,72	min. 25%	25,99%
Receita cota parte FUNDEB	8.164.616,16		
- Remuneração Magistério⁶	4.963.679,25	min 60%	60,79%
Receita Impostos e Transferências	28.318.821,00		
- Despesa com saúde⁷	9.271.281,35	min. 15%	32,74%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior ⁸	23.705.468,52		
-Repasse duodécimo ao legislativo⁹	1.659.382,80	máx. 7%	7,00%

Quanto aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito verificou-se a conformidade dos pagamentos com os normativos municipais que regulam a matéria. Eis os valores dos subsídios pagos em 2011:

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 931/2008
Prefeito	R\$ 11.047,47
Vice Prefeito	R\$ 4.418,99

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal e ao relatório resumido da execução orçamentária.

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, atendidos e justificados os itens apontados no RTC, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.3 Em face do exposto, opina-se, diante do preceituado no art. 319, parágrafo

⁵ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁶ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁷ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁸ Valor colhido na ICC 268/2013 – Proc. TC 2446/2012 – PCA da Câmara de Rio Bananal – ex. 2011

⁹ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do senhor Felismino Ardizzon, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Rio Bananal no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

5.4 Sugere-se que seja recomendado ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar nº 621/2012, a adequação dos registros contábeis, conforme proposto ao final do item 5.3 da ICC 266/2013 (fl. 1940), para que se façam, na próxima PCA, os ajustes necessários para regularizar as consolidações ora faltosas.

Respeitosamente,

Vitória, 5 de fevereiro de 2014.

Gideon Drescher
Auditor de Controle Externo
203.549

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação da área técnica ao asseverar (fls.1974 a 1975):

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de FELISMINO ARDIZZON, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Pugna, ainda, seja expedida as recomendações do corpo técnico constantes na fls. 1952/1953.

Vitória, 12 de março de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Assim, entendo que as razões apresentadas para emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2011, são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumpre esclarecer que a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das

informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 DISPOSITIVO

3.1 Em resumo, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

3.3 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, inciso I¹⁰, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.3.1 Pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Felismino Ardizzon**, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Rio Bananal no exercício de 2011.

3.3.2 Por **RECOMENDAR**, com amparo no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar nº 621/2012 ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Bananal e ao contabilista responsável, que adeque os registros contábeis, conforme proposto ao final do item 5.3 da ICC 266/2013 (fl. 1940), para que na próxima Prestação de

¹⁰ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Contas Anual, proceda aos ajustes necessários para regularizar as consolidações ora faltosas, mormente quanto às cotas do SAAE e do IPSMRB.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2515/2012 **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Rio Bananal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Felismino Ardizzon**, Prefeito à época;
2. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Bananal e ao contabilista responsável, com amparo no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar nº 621/2012, que adeque os registros contábeis, conforme proposto ao final do item 5.3 da TCC 266/2013 (fl. 1940), para que na próxima Prestação de Contas Anual, proceda aos ajustes necessários para regularizar as consolidações ora faltosas, mormente quanto às cotas do SAAE e do IPSMRB;
3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio

25/5/12
2013
G

PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/fbc

Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

AUSENCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

25/5/12
2014
CBM

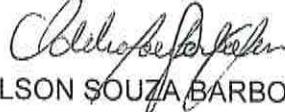
PARECER PRÉVIO TC-026/2014
ams/fbc


CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:


DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 08 JUL. 2014


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões